



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL – VITORIA/ES.

Processo nº **5021811-25.2021.8.08.0024**

J. ZOUAIN E CIA. LTDA., já qualificada nos autos, vem, por seu advogado, RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO, OAB/ES 13.469, infra-assinado, com fulcro nos artigos 106, 107 e demais da Lei 11.101/2.005 e 1.009 e ss. do Código de Processo Civil, tendo em vista a r. sentença que indeferiu o seu pedido de AUTOFALÊNCIA, interpor o competente **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo seja o mesmo remetido ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, independentemente de juízo de admissibilidade.

Alternativamente, caso este MM. Juízo entenda ser assim possível, requer, com fulcro no artigo 331 do CPC, a **retratação** da r. sentença, decretando-se a quebra da Requerente.

Termos em que, anexando a competente guia de recolhimento de preparo devidamente quitada, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 14 de dezembro de 2021.

Rudolf João Rodrigues Pinto
OAB/ES 13.469

www.rudolfadvogado.jur.adv.br





RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: J. ZOUAIN E CIA. LTDA

APELADO: O MM. JUÍZO

EGRÉGIO TRIBUNAL, ÍNCLITOS JULGADORES

1. Conforme retratado na inicial, a Apelante, constatada a inviabilidade financeira e operacional da continuidade de suas atividades econômicas, ajuizou pedido de autofalência, visando evitar, assim, o perecimento de seus ativos restantes e o agravamento de seus passivos.
2. A primeira tentativa neste sentido ocorreu em outros autos, tombados sob o nº 5006289-55.2021.8.08.0024, que tramitaram perante o mesmo MM. Juízo ora Apelado.
3. Nos termos da inicial, informou-se discussão judicial acerca da alienação do controle societário da empresa, dada a ocorrência de transação malsucedida, que teve impacto direto nas causas da inviabilidade de suas operações.
4. Diante de tal quadro, naquela oportunidade o MM. Juízo ora apelado asseverou que *“embora o sócio administrador Jorge Zouain detenha legitimidade para formulação do pedido de autofalência, esta se encontra amparada em decisão precária, qual seja, aquela que concedeu a antecipação de tutela para imissão do mesmo na administração da sociedade e gestão do patrimônio. Ou seja, qualquer modificação acerca da gestão atual da sociedade por ocasião do julgamento daquela demanda, acabaria por alterar a situação quanto à legitimidade do sócio administrador (Jorge Zouain) e atingir diretamente as partes envolvidas naquele feito, uma vez que houve apenas a suspensão das alterações contratuais”*.
5. Frente a tal quadro este MM. Juízo determinou naqueles autos a realização de assembleia ou reunião entre as partes envolvidas na referida demanda, para deliberação acerca da formulação



do pedido de autofalência, bem como, que se apresentasse nestes autos autorização daquele MM. Juízo para o ajuizamento da autofalência, uma vez que esta teria efeitos no patrimônio da empresa.

6. Naquele feito, a Apelante expôs sobre as dificuldades de atendimento a tal ordem judicial, sendo então exarada a **primeira decisão de negativa de decretação da quebra**, indeferindo-se a inicial.

7. A Apelante optou por não recorrer da referida decisão, e buscou, mediante esforços próprios, cumprir referidas determinações, e assim obtido, ajuizou **novo pedido de autofalência**, consistente nos presentes autos.

8. Conforme explanado na petição inicial **ora objeto de novo indeferimento, desta vez, de maneira SUMÁRIA**, a referida reunião de sócios **foi regularmente convocada e realizada**, e na ausência de qualquer um que manifestasse oposição, o ajuizamento do pedido de autofalência foi aprovado pelos votantes presentes. Na mesma seara, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapari, ao ser provocado quanto a tal questão, asseverou que: *“importante consignar que **não compete a este juízo a concessão de eventual autorização para disposição de bens pelo administrador, para fins como o ajuizamento de ação de autofalência, visto que a opção pela propositura de uma ação dessas decorre especialmente da análise da saúde financeira da sociedade empresarial para arcar com os seus compromissos perante terceiras pessoas, o que compete à própria sociedade, não sendo razoável a oposição deste MM. Juízo acerca de tal decisão administrativa”***. (grifo nosso).

9. Aguardava então a Apelante nada mais, nada menos, do que a **efetiva prestação jurisdicional**, consubstanciada na decretação de sua falência, visto que, respeitando os termos da r. decisão anterior proferida pelo mesmo MM. Juízo ora Apelado, e cumprindo as providências nela previstas, não haveria, logo, qualquer óbice à decretação da quebra.

10. **Surpreendentemente**, sobreveio a decisão aqui apelada, não somente **não conferindo qualquer possibilidade de emenda ao pedido**, como também, **criando novos ‘obstáculos’ ao decreto de quebra**, em que pese o esmero cumprido, pela ora Apelante, das determinações

contidas no artigo 105 da Lei 11.101/2.005, extinguindo assim o processo sem análise do mérito, nos seguintes termos:

“Vê-se dos autos que a parte autora demonstrou ter formulado pedido dirigido ao Juízo de Guarapari, pretendendo a declaração do juízo de que seria desnecessária autorização para o pedido de autofalência.

Em seguida, em decisão proferida (Id n. 9605048), a nobre magistrada consignou - ao examinar e indeferir pedido voltado à alienação de patrimônio da empresa ora formulado naqueles autos - **que não lhe compete conceder autorização para disposição de bens pelo administrador da empresa, para fins como o ajuizamento de ação de autofalência**, cabendo ao gestor a avaliação acerca da saúde econômico-financeira da empresa.

Ocorre, todavia, que **o pedido de autofalência** – frise-se, formulado por quem está na gestão da empresa por determinação emanada em decisão precária – **se traduz na mais ampla disposição dos bens da empresa**, eis que, como já delineado acima, a decretação da quebra tem como efeito a liquidação de todo o patrimônio da falida.

Não obstante o entendimento externado pela Douta Magistrada, **não se faz possível que este juízo admita o processamento deste pedido nesses moldes**, sem o preenchimento dos requisitos básicos para desenvolvimento válido e regular, e, **contrariando decisão proferida em outra demanda**, que é expressa em determinar que o sócio Jorge Zouain se abstenha de praticar atos de disposição do patrimônio da empresa.

De mais a mais, também fora identificado no pedido anterior vício relacionado à necessidade de comprovação da **realização de assembleia/reunião, entre todas as partes envolvidas na demanda (processo n. 0009785-60.2019.8.08.0021)** – em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Guarapari/ES - **para deliberação acerca da formulação do pedido de autofalência**, levando em conta que todos seriam diretamente atingidos por eventual decisão a ser proferida, levando em conta os efeitos em relação aos sócios decorrentes da decretação da quebra.

O que se vê dos elementos trazidos aos autos é que fora promovida publicação em jornal (A tribuna), de edital de convocação de assembleia entre todas as partes envolvidas na ação acima mencionada, contudo, **só compareceram ao ato os sócios Jorge Zouain e Acle Zouain Filho**, ou seja, pretende a parte autora demonstrar a correção do vício, no entanto, **o que se vê é a realização de assembleia ficta**.



Assim, não foi suprida a necessidade de deliberação entre os sócios, sendo indispensável a concordância expressa de todos - **Jorge Zouain, Acle Zouain Filho, Pedra Bruta Imóveis Ltda, Suprema Locação Compra e Venda de Imóveis Ltda, Dx Group Participações e Investimentos Eireli, Creso Suerdieck Dourado e Va Supermercado e Distribuidora de Comestíveis** -, o que não ocorrerá.

O fato de a autora promover a publicação de convocação de reunião em jornal não atende a determinação antes emanada, eis que fora claro este juízo ao constar acerca da imprescindibilidade de **expressa anuência de todos os envolvidos**, haja vista, frise-se, **os efeitos que a decretação da quebra acarretaria para as partes envolvidas**.

Equivocado o raciocínio exposto em sua peça inicial, segundo o qual na ausência de qualquer um que manifestasse oposição, o ajuizamento do pedido de autofalência foi aprovado pelos votantes presentes. Ora, **como poderia haver apresentação de oposição, se as partes interessadas não compareceram ao ato**.

Aliás, não é demais destacar que a publicação de aviso/convocação em jornal impresso já não possui mais a eficácia como ocorria antes, levando em conta que, além da baixa circulação de jornais na forma impressa, é ínfimo o número de pessoas que mantém a prática de comprá-los nesta modalidade. Ou seja, diversamente de anos atrás, a sociedade em geral não possui mais o hábito de leitura de anúncios, classificados e notas publicadas em jornal impresso.

Mais uma vez, hei de destacar que **qualquer alteração na gestão atual da sociedade em função do julgamento da demanda societária**, ou, até mesmo na hipótese de sobrevir pedido de desistência pela parte autora naqueles autos, acabaria por modificar a legitimidade do sócio mantido na gestão da empresa de forma precária (Jorge Zouain) e, indiscutivelmente, **atingiria diretamente interesses de terceiros que não participam deste processo de autofalência.(...) – grifos no original**

11. É contra tal decisão, que, em não havendo retratação, insurge-se o presente apelo.

12. Notem Excelências, em primeiro lance, que com base em suposta “desobediência” a determinações anteriores, não foi concedido prazo para emenda à inicial ou juntada de novos documentos, **em arrepio à previsão expressa em tal sentido nos artigos 106¹ da Lei de**

¹ Pedido de autofalência - Sentença que indeferiu a petição inicial porque o pedido não foi regularmente instruído, na forma prevista no art. 105 da Lei 11.101/05 - Inconformismo - Acolhimento - **A extinção do processo foi precipitada, pois não foi observada**



Falências e 321 do Código de Processo Civil. Não houve, por parte da Apelante, qualquer descumprimento de solicitação do MM. Juízo, este, na verdade, apresentou **novos juízos de valor sobre exigências que ele mesmo havia exarado**. E indeferiu a inicial sequer concedendo uma derradeira oportunidade, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

13. Referida decisão é **nula de pleno direito**, e foi proferida sem qualquer cuidado com a economia e a celeridade processuais. O princípio da economia processual é **a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito)**, com o dispêndio de um **esforço mínimo processual**, repele a prática de atos desnecessários durante a tramitação do processo, a exemplo da **realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis**.

14. A r. sentença ora apelada, data máxima vênua, afigura ao mesmo tempo **negativa de prestação jurisdicional**, tutelando supostos interesses processuais de terceiros **que sequer são partes da demanda**, e isso, o que é mais inadmissível, mesmo após o cumprimento de exigências **visivelmente desnecessárias** da parte desta Apelante.

15. Referida situação afronta a primeira parte do Código de Processo Civil, onde é possível observar que o legislador reuniu no primeiro capítulo todos os princípios inerentes ao processo, contemplando inclusive princípios constitucionais. Destaque para o artigo 4º do referido diploma, no qual o legislador aborda o princípio da celeridade processual, por meio do qual atos processuais devem ser simplificados, a fim de garantir **a efetiva prestação jurisdicional num tempo razoável**:

Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

a regra do art. 106, da Lei 11.101/05, que determina que: "Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado" - Sentença cassada - Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1004553-65.2018.8.26.0609; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

16. Em que pese o devido respeito ao entendimento do MM. Juízo a quo, a r. decisão recorrida é passível de anulação, como medida de Justiça, por ser patente o desrespeito aos artigos 106 da Lei 11.101/2.005 e 321 do CPC, extinguindo a ação de autofalência de maneira arbitrária.

17. Ora Excias., a fundamentação/motivação das decisões judiciais deriva do princípio do devido processo legal, devendo ser observadas, com a devida vênia, as garantias constitucionais de imparcialidade e livre convicção. Demais disso, o dever de fundamentação está calcado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

‘Art. 93...

(...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;’

18. Neste mesmo entendimento, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe o seguinte:

‘Art. 486. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

19. Ocorreu ainda no caso em tela **evidente cerceamento de defesa**, em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), porquanto decidiu por extinguir o processo ao arrepio de dispositivos legais que

conferem à parte **emendar a inicial** – se é que isso era necessário com a devida vênia – antes de se extinguir o processo.

20. Em momento algum a Apelante foi intimada a se manifestar sobre o suposto não atendimento às já absurdas e **novas** exigências para se decretar a quebra ou sobre os supostos vícios de instrução do pedido, restando evidente a pura negativa de prestação jurisdicional.

21. O professor e doutrinador Luiz Guilherme Marinoni afirma que *‘de nada adianta a participação sem a possibilidade do uso dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova, destarte, é resultado da necessidade de se garantir à parte a adequada participação no processo’*. E por sua vez, o Código de Processo Civil enfatiza, em seus artigos 7º a 10, a **paridade de tratamento entre as partes e a importância do contraditório**, conforme abaixo colacionado:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º. Não se proferira decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. **O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.** (Grifos nossos)

22. Verifica-se no caso em tela que o MM. Juízo singular parte de **suposição**, consistente na afirmação de que terceiros restariam prejudicados com o decreto de quebra, **mesmo após manifestação do D. Juízo por onde tramita a discussão societária declarando não haver impedimento legal para o pedido de autofalência. Declaração esta obtida A PEDIDO EXPRESSO DO MM. JUÍZO APELADO em ação anterior que restou cumprida nessa demanda! A Apelante, na ação anterior, percorreu todo o caminho para aceitação do seu pedido, contudo, o Juízo a quo “criou nova barreira” para acolhimento do pedido de autofalência. E o pior, mesmo atendendo ao pedido de “reunião dos sócios” aos ditames do Código Civil, entendeu que houve simulação?! Supôs!**



23. Evidente, assim, que a Apelante foi preterida em suas garantias processuais de contraditório e ampla defesa, na medida em que o pressuposto de fundamentação da r. decisão, proferida sem a sua oitiva prévia, não considera o próprio teor dos autos, e considera insuficientes atos e práticas adotados **em obediência à r. decisão anterior!** Sempre salutar trazer à baila os ensinamentos de Miguel Teixeira de Sousa, para quem o dever de cooperação se traduziria na atuação dos magistrados através da observância do dever de consulta, de modo que **o juiz deveria colher a prévia manifestação das partes, como forma de preparar sua própria decisão** (SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. Revista de Processo, n. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 174-184.).

24. Assim, preliminarmente, roga se reconheça que a r. decisão apelada é **nula** de pleno direito, de modo que salutar o provimento do presente recurso.

25. Adentrando ao mérito, o fato é que a empresa demonstrou – até mesmo com **a total** paralisação de suas atividades – que, infelizmente, **não possui mais condições de figurar no mercado**. A sua manutenção em atividade teria apenas o condão de permitir que execuções individuais liquidem o patrimônio existente – em arrepio à preferência legal estabelecida em caso de falência – o que, ademais, **já vem ocorrendo**.

26. Mesmo após restar mais do que demonstrada a inviabilidade da J. Zouain, esta viu tolhido um **direito legítimo** de pleitear sua própria falência. **Direito garantido expressamente na Lei 11.101/2.005**. Ainda que se admitisse a ausência de algum documento, ignorar todo o contexto retratado na inicial e todo o teor da documentação comprobatória da real situação da Apelante, tais como extratos bancários, títulos protestados, relação de ações e execuções e balancetes contábeis, demonstra, sempre com a devida vênia, **efetiva negativa de prestação jurisdicional**.

27. Outrossim, não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesões e direitos, **desde que instrumentalizados no poder de ação**, tal qual se mostra pelas normas e princípios do direito processual. O acesso constitucional ao Poder Judiciário é **incondicionado** e não pode ser obstado por **pseudonormas** criadas para dificultar evidente direito material da Apelante. **Toda a r.**



sentença é baseada em supostos direitos de terceiros que poderiam ser lesados. Pergunta-se: E O LEGÍTIMO DIREITO DA APELANTE EM VER A SUA FALÊNCIA DECRETADA? IMPORTA MENOS DO QUE TAIS SUPOSTOS DIREITOS?

28. Por isso invoca-se o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela (art. 5º, XXXV), assim como o princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional, que garante a todos o acesso ao Poder Judiciário), através dos quais não pode deixar de atender a quem venha em juízo deduzir uma pretensão legítima e fundada na lei, tudo isto voltado à garantia do DEVIDO PROCESSO LEGAL, o qual, com a devida vênia, foi solenemente ignorado pela r. decisão aqui apelada.

29. Forçar a Apelante a um terceiro pedido de autofalência, como pretende a r. sentença ora apelada, seria uma afronta, ainda, ao princípio da instrumentalidade das formas, o qual não deve ser considerado alheio ao direito falimentar. Vejamos este precedente:

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE ALGUNS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 105, I, DA LEI Nº 11.101/05). JUNTADA POSTERIOR DESSES DOCUMENTOS, ESPECIFICAMENTE APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL SUPRIDA, A FIM DE EVITAR O AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA IDÊNTICA, COM AS MESMAS PROVAS DOCUMENTAIS. NATUREZA UNILATERAL DA FASE PRÉ- FALIMENTAR DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRINCIPIOLOGIA DO CPC/15. **PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA LIDE SEMPRE QUE POSSÍVEL, EM DETRIMENTO DE SOLUÇÕES E VÍCIOS PROCESSUAIS SANÁVEIS.** ARTS. 6º, 139, 317 E 488 DO CPC/15, ATÉ PORQUE, NO CASO, HAVERIA A POSSIBILIDADE DE CREDORES DA AUTORA PEDIREM SUA FALÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DESSES DOCUMENTOS. **SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.****

Como se pode perceber da **princípioologia própria do recente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)**, deve-se privilegiar a prolação de uma sentença com resolução de mérito, sempre que possível a superação de vícios ou entraves processuais, em atenção ao direito subjetivo das partes a um provimento jurisdicional de mérito, de natureza resolutive. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1269979-9 - Pato Branco - Rel.: Fernando Paulinoda Silva Wolff



Filho - Unânime - - J. 23.03.2016)

30. Permitir que questões societárias como aquelas descritas na sentença impeçam a decretação da quebra e a instauração da execução coletiva se mostra, data máxima vênua, uma indevida proteção a direitos (que não existem, ademais) a favor de terceiros – e que podem ser objeto de ações diversas visando sua reparação, o que se admite apenas para argumentar – em detrimento aos direitos de **CENTENAS** de credores da J. Zouain, aos quais, se não for ofertada uma solução concursal, **não terão qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.**

31. Em situação similar, referente a recuperação judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo asseverou que disputas societárias não podem se sobrepor aos interesses dos credores:

*“Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o "Grupo Daslu", inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da "Marca Daslu", direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. **As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores.** Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido” (TJ-SP, AI nº 0154311-66.2011.8.26.0000, Des. Relator(a): Pereira Calças, Data do julgamento: 24/01/2012)*

32. Referida decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. CREDOR. SÓCIO MINORITÁRIO. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. ILEGITIMIDADE. MÉRITO DO PLANO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os credores, que agem na qualidade de sócios, buscando impor aos demais credores da recuperanda as obrigações decorrentes de acordo de acionistas, não têm legitimidade para interpor o agravo de instrumento contra decisão que concede a recuperação judicial.

3. No agravo de instrumento contra decisão concessiva da recuperação não é possível discutir teses acerca do mérito do plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.445 - SP (2015/0045669-6)

33. Conforme atestam os documentos apresentados na inicial, a empresa se tornou inviável, e a decretação da quebra é necessária para que os ativos remanescentes sejam preservados e liquidados de forma igualitária a favor de seus regulares credores, deslocando-se para as esferas competentes eventuais questões societárias que se mostrem pendentes.

34. A autofalência serve exatamente para isso: para que o empresário, ciente da situação de inviabilidade, requeira ao Judiciário que declare por sentença a necessária cessação das atividades da empresa. **Comprovada a inviabilidade, ainda que faltem ‘detalhes’ como aqueles exigidos na r. decisão apelada, a quebra deve ser decretada.** Neste sentido:

“Pedido de autofalência. **Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência"** (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). **Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC).** Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, **os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

35. Ou seja, ainda que pendente algum dos documentos previstos no artigo 105 da Lei 11.101/2.005, o que se admite apenas para argumentação, a solução correta seria: a) **determinar a juntada via emenda da inicial**; ou b) **decretar a quebra e impor aos falidos a apresentação das informações faltantes na forma dos artigos 99 e 104 da Lei.** Contudo, **jamais se admite a**





RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

extinção sem julgamento do mérito, como se procedeu no caso em tela. Leia-se, nesse sentido, doutrina de **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**:

“A consideração dos documentos imprescindíveis a acompanharem a petição inicial, conforme exigência do art. 105 da LREF, contudo, não poderá ser apreciada como excessivo rigor à formalidade legal. Deverão ser sopesados, no caso concreto, os diversos interesses incidentes sobre a atividade empresarial para se permitir que, diante das circunstâncias do caso, ainda que falte algum documento essencial, mesmo assim a falência possa ser decretada. Isso porque, em que pese a falta de documento devesse gerar a inépcia da petição inicial, a decisão de extinção permitiria que o empresário continuasse a desenvolver sua atividade empresarial, o que poderia agravar sua crise econômico-financeira, dificultar a arrecadação dos ativos, permitir que ainda mais credores não sejam satisfeitos, lesionar ainda mais o mercado etc.”

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 397).

36. São plurais as situações similares onde o excesso de formalismo foi afastado em nome dos interesses dos credores, conforme a firme jurisprudência em tal sentido:

“AUTOFALÊNCIA - Requerimento apresentado por liquidante extrajudicial de operadora de planos de saúde - Sentença de indeferimento do pedido inicial - Decisão de extinção sem resolução de mérito pelo Magistrado em primeiro grau sob o fundamento de que os documentos iniciais estão incompletos - Documentos apresentados que trazem a necessária segurança para o decreto falimentar - Requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/2005 presentes - Decisão afastada e quebra decretada - Apelo provido.” (Ap.1017658-78.2014.8.26.0309, RICARDO NEGRÃO, TJ-SP)

APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Presença dos requisitos autorizadores para decretação de quebra. Inviabilidade de manutenção de sociedade que confessou não possuir condições de perseguir seu objeto social. Função social da empresa não atendida. Quebra decretada, com determinação de retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis, previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021805-20.2017.8.26.0576; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)





37. Por fim, a doutrina especializada defende que sequer seria possível o indeferimento do pedido de autofalência, justamente pela confissão inequívoca do estado de inviabilidade empresarial. Vejamos as palavras do festejado Comercialista Fabio Ulhoa Coelho:

“Quando o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. O devedor pode desistir do pedido de instauração do concurso de seus credores, mesmo que presente o pressuposto legal para a autofalência; qual seja, a insolvência de quem não atende às condições para a recuperação judicial. Note-se que a desistência da autofalência apresentada depois de o juiz ter sentenciado a quebra é por tudo ineficaz. Embora a retratação seja ato de vontade do devedor, se não for recebida tempestivamente, não produz o efeito de evitar a decretação da quebra solicitada. **De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor**”
(Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 13ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 398/39)

DO PEDIDO

38. Diante do exposto, requer, na forma do artigo 331 do CPC, a retratação da r. sentença para que **Vossa Excelência decrete a falência da empresa J. Zouain e Cia. Ltda.**, cujos administradores são Jorge Zouain e Acle Zouain Filho, nomeando-se administrador judicial, determinando-se a publicação dos editais competentes e a expedição do que for necessário para arrecadação, avaliação e venda judicial de seus ativos, bem como restem suspensas todas as ações e execuções em desfavor da falida.

39. Em não havendo retratação, que este MM. Juízo determine a remessa dos autos ao E. Tribunal competente para sua devida distribuição e apreciação pelo D. Colegiado.

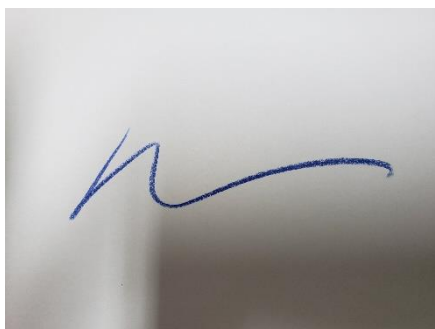
40. No mais, aguarda o **provimento** do presente recurso, reconhecendo-se a nulidade da r. sentença apelada, e que no mérito, seja a mesma integralmente reformada, decretando-se a quebra da Apelante e determinando-se a adoção das demais providências legais ao MM. Juízo ora apelado. Entendendo-se o recurso em condições de julgamento imediato, requer se dispense a devolução à

origem e seja decretada a quebra por este E. Tribunal, como autoriza o § 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC.

41. Requer, por fim, que **todas as intimações e publicações** sejam feitas **exclusivamente** em nome deste subscritor **RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO, OAB/ES 13.469, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 14 de dezembro de 2021



Rudolf João Rodrigues Pinto
OAB/ES 13.469